

TRT-PR-03707-2007-022-09-00-0-ACO-02590-2009-publ-30-01-2009

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM. 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ - PR**, sendo Recorrentes **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA** e **OSVALDO ANTONIO ALVES - RECURSO ADESIVO** e Recorridos **OS MESMOS**.

RELATÓRIO

Inconformados com a r. sentença de fls. 151-161, proferida pela Exma. Juíza do Trabalho Luciene Cristina Bascheira Sakuma, que acolheu parcialmente os pedidos, recorrem as partes.

O reclamado, através do recurso ordinário de fls. 162-181, postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes itens: a) relação nominal de cargos e remunerações - divulgação - quebra de sigilo - danos morais; b) valor da indenização; c) liquidação; d) forma de execução; e) decreto 779/69 e remessa ex-officio; f) descontos previdenciários e fiscais; e g) fator de atualização - época própria.

Custas recolhidas à fl. 183.

Depósito recursal efetuado à fl. 182.

Contra-razões apresentadas pelo reclamante às fls. 187-206.

O reclamante, através do recurso adesivo de fls. 209-222, postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes itens: a) ato de improbidade praticado pelo primeiro reclamado - providência de ofício; b) dano moral - elevação do *quantum* da indenização deferida; e c) descontos fiscais.

Contra-razões apresentadas pelo reclamado às fls. 226-231.

O primeiro reclamado, apesar de intimado, não apresentou contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se às fls. 237-246, em parecer do i. Procurador do Trabalho Dr. Luiz Renato Camargo Bigarelli, oficiando pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, opinando pelo provimento parcial quanto ao recurso da ré e do autor.

FUNDAMENTAÇÃO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** dos recursos interpostos, assim como das respectivas contra-razões.

MÉRITO**RECURSO ORDINÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA****relação nominal de cargos e remunerações - divulgação - quebra de sigilo - danos morais**

O reclamante ajuizou reclamationária trabalhista em face de seu empregador, Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, e de Eduardo Requião de Mello e Silva, pretendendo a condenação solidária a título de compensação por danos morais.

Na inicial o autor narrou que, no dia 21.09.2007 tomou conhecimento da distribuição de panfletos por toda a cidade, contendo a relação de todos os empregados da APPA, com os nomes e respectivos cargos e

remuneração. Um exemplar do aludido panfleto foi juntado às fls. 25.

Em defesa, os reclamados negaram que tivessem ordenado a confecção de panfletos para distribuição, mas reconhecem que foram responsáveis pela divulgação oficial da referida lista de nomes, cargos e salários no endereço eletrônico da APPA na Internet.

O d. juízo condenou a APPA ao pagamento de indenização a título de danos morais em 25 salários mínimos vigentes na data do ajuizamento da ação, sob o seguinte fundamento:

"Embora a APPA tenha o direito e esteja obrigada a divulgar os cargos e remuneração de seus empregados, em atendimento à transparência e moralidade no âmbito da Administração, abusou do exercício de tal direito ao divulgar os NOMES dos empregados detentores de tais cargos e remuneração, haja vista que poderia exercer o seu direito dentro de um limite razoável, não sendo necessário, para tanto, a divulgação do nome do reclamante. Além disso, divulgou a relação contendo a remuneração bruta, sendo que o valor líquido auferido pelo reclamante é bem inferior ao valor divulgado, podendo causar impressões distorcidas nos indivíduos que tiveram conhecimento dos dados divulgados, não afastando a responsabilidade do 2º reclamado as alegações de que as pessoas têm conhecimento quanto à incidência de descontos sobre a remuneração, porquanto a divulgação atingiu as mais variadas classes sociais, de diferentes graus de conhecimento. Como já destacado em sede de decisão de tutela antecipada, a APPA, mediante nota de esclarecimento, justificou que tornou público os nomes e remunerações de todos os seus empregados, comissionados e concursados, seguindo o que determina a Constituição Estadual. No entanto, o dever de informação em caráter oficial poderia ter sido exercido sem a necessidade de divulgar os nomes dos seus empregados, mas, somente a relação dos cargos, remuneração e, ainda, a quantidade de cargos ocupados, haja vista que o art. 33, § 6º, da Constituição Estadual do Paraná dispõe que "Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos", não citando, em momento algum, a necessidade de nominar os ocupantes dos cargos. A citação dos nomes, portanto, foi uma opção da APPA que, no meu entendimento, não foi razoável. Logo, ao optar pela divulgação, além dos dados exigidos pela Constituição Estadual, dos nomes dos respectivos ocupantes, a APPA abusou do seu direito e, portanto, deve responder por tal abuso."

A recorrente APPA, insurge-se contra tal decisão alegando, em síntese, que: a divulgação do nome de cada servidor, do cargo por ele ocupado e dos respectivos salários não teve por objetivo atingir a esfera individual deste ou daquele servidor; a relação dos nomes, cargos e salários foi divulgada em caráter geral, observando-se idênticos critérios em relação a todos os servidores, do mais humilde ao mais graduado, incluídos todos os atuais dirigentes, diretores e o próprio superintendente.

Aduz que, em momento algum o autor manifestou sua contrariedade junto à autarquia; não formulou qualquer pretensão de ter o seu nome retirado da relação de servidores da APPA e respectivos salários; e que poderia simplesmente manifestar o desejo de ter o seu nome retirado da lista, mas não o fez, optando pela via litigiosa.

Acrescenta que a listagem de cargos e salários de servidores, foi efetivamente divulgada pela APPA, em caráter oficial, porém, apenas através do sítio da autarquia; contém informações fidedignas que podem ser comprovadas facilmente a qualquer tempo pela administração, mediante consulta ou a requerimento do interessado.

A ré alega que o autor se diz especialmente prejudicado pelo que qualifica de "informações distorcidas" sobre seus salários, diz que a intenção era fazer crer que os valores divulgados correspondem aos salários líquidos e não à remuneração bruta. Entende que a questão não tem a relevância atribuída pelo autor, pois a qualquer tempo poderia postular a retificação dos dados que considera incorretos, seja pela via administrativa, seja pela via judicial, porém, não se utilizou de qualquer desses caminhos legítimos.

Sustenta que os dados divulgados no sítio da autarquia são verdadeiros, e não tem por finalidade causar uma falsa impressão sobre a realidade; que haveria falsa impressão, isto sim, se os valores divulgados levassem em consideração apenas o salário-base, sem incluir parcelas notoriamente auferidas mês a mês.

A ré alega que a publicidade e a transparência são pilares administrativos respeitados pela APPA e, sendo assim, jamais agiria de má-fé ou faria qualquer ato no intuito de prejudicar ou causar dano a seus próprios funcionários.

Sem razão.

Incontroverso que a segunda reclamada - APPA - foi responsável pela divulgação oficial da relação dos cargos e remuneração em seu endereço eletrônico. Resta verificar, portanto, se o ato praticado causou danos morais ao reclamante, ensejadores da compensação pecuniária pretendida.

A publicidade dos atos administrativos é própria do regime democrático já que o poder deve ser exercido em nome do povo, o seu verdadeiro detentor. É necessário garantir que o Estado, que se manifesta através do poder legislativo, executivo e judiciário, exerça sua atividade com plena transparência para que os administrados possam fiscalizá-la.

A regra, portanto, é a publicidade e vem insculpida nos incisos XXXIII e LX do artigo 5º da Constituição Federal.

A publicidade, em regra destinada especificamente à Administração Pública, também está prevista no artigo 37 da Constituição Federal, que diz:

"Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ..."

Como se observa, é da essência da Constituição garantir às pessoas não só o acesso às informações dos órgãos públicos como também aos atos processuais, admitindo, contudo, a restrição à publicidade que deverá ser estabelecida por lei quando o interesse público, do Estado ou dos indivíduos for afetado.

A respeito do princípio da publicidade que rege os atos administrativos é oportuno verificar o que diz Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Princípio da publicidade, aliás expressamente previsto e reportado à Administração direta, indireta ou fundacional no art. 37, caput, da Constituição. Deveras, se os interesses públicos são indisponíveis, se são interesses de toda a coletividade, os atos emitidos a título de implementá-los hão de ser exibidos em público. O povo precisa conhecê-los, pois este é o direito mínimo que assiste a quem é a verdadeira fonte de todos os poderes, consoante dispõe o art. 1º, parágrafo único, da Constituição do País." (grifou-se)

E mais adiante o mesmo autor complementa:

"Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida." (grifou-se).

Sobre o princípio da publicidade é bastante oportuna também a manifestação de Marcelo Harger:

"Verifica-se, desse modo, que a publicidade norteia toda a atividade estatal. É natural que assim o seja, pois a atividade estatal é totalmente voltada para o exterior. Não há lugar para motivações de foro íntimo comandando a atuação administrativa. Carlos Ari Sundfeld é bastante claro a esse respeito: "A razão de ser do Estado é toda externa. Tudo que nele se passa, tudo que faz, tudo que possui, tem uma direção exterior. A finalidade de sua ação não reside jamais em algum benefício íntimo: está sempre voltado ao interesse público. E o que é interesse público? O que o ordenamento entende valioso para a coletividade (não para a pessoa estatal) e que, por isso, protege e prestigia. Assim, os beneficiários de sua atividade são sempre os particulares. Os recursos que manipula não são seus: vêm dos particulares individualmente considerados e passam a pertencer à coletividade deles. Os atos que produz estão sempre voltados aos particulares: mesmo os atos internos são mero estágio intermediário para que, a final, algo se produza em relação a eles. Em uma figura: falta ao Estado vida interior, faltam-lhe interesses pessoais íntimos. Como o Estado jamais maneja interesses, poderes ou direito íntimos, tem o dever da mais absoluta transparência". (Fundamentos de Direito Público, p. 163)" (grifou-se)

As entidades que compõem a estrutura da administração pública brasileira são obrigadas pela Constituição Federal a prestar contas do uso de recursos públicos e a respeitar o princípio da publicidade, entre outros

princípios da administração pública. Desse modo, é notória a necessidade de transparência das contas dos entes públicos e seus órgãos componentes nas administrações direta e indireta. Esse constitui um tema de relevante importância social e gerencial, que vem recebendo maior destaque em leis recentes, como a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a Lei nº 9.755/98. Observa-se que a fiscalização da atividade governamental vem gradativamente se estruturando, e os cidadãos brasileiros têm aumentado o controle das contas públicas. Mais do que garantir o atendimento das normas legais, as iniciativas de transparência na administração pública constituem uma política de gestão responsável que favorece o exercício da cidadania pela população.

Assim, o princípio da publicidade impõe a transparência na atividade administrativa exatamente para que os administrados possam conferir se está sendo bem ou mal conduzida.

Salienta-se que todos os atos, desde simples nomeações às posteriores alterações de *status* jurídico, inclusive exonerações, são informações acessíveis e se sujeitam à obrigatória publicação em diário oficial.

A restrição do livre acesso às informações não é regra, mas sim exceção. Somente quando existirem justos motivos ou informações que devam ser resguardadas por alguma razão tipificada em lei, haverá segredo.

A APPA tem o direito e está obrigada a divulgar os cargos e remuneração de seus empregados, e o fato de divulgar os "nomes" detentores de tais cargos e remuneração, não viola o princípio da boa-fé, ao contrário do que entendeu o d. juízo.

Verifica-se que no panfleto de fls. 25, consta o cargo e remuneração de todos os funcionários da APPA (advogado, contador, superintendente, guarda portuário, entre outros). Assim, nota-se que idêntico critério foi utilizado em relação a todo o corpo funcional da autarquia, sem exceções, ou discriminações. Não se percebe que houve perseguições pessoais ou intenção de prejudicar pessoalmente este ou aquele servidor.

Para a caracterização do dano moral é necessária a existência de um ato violador (ato ilícito que macule a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas) e o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano.

No caso dos autos, não restou caracterizado o ato ilícito. A APPA nada mais fez do que atender às normas legais, às iniciativas de transparência na administração pública, a fim de exercer uma política de gestão responsável que favorece o exercício da cidadania pela população.

Quanto ao dano, o autor não menciona especificamente qual humilhação e qual o sofrimento que possa ter experimentado em consequência da mencionada divulgação no sítio da ré. Não demonstrou o dano moral supostamente si, requisito essencial para caracterizar a obrigação de indenizar. **Não há qualquer elemento nos autos que permita presumir, em tese, a existência do dano moral.**

Os fatos ora discutidos não caracterizam, por si só, lesão à honra ou imagem do empregado. É necessário que o dano sofrido pelo trabalhador seja consequência da atividade culposa de quem o produziu. Da conduta culposa do agente, imprescindível que resulte um prejuízo real. Ainda que a análise da afetação moral seja subjetiva, deve repercutir, influenciar, de modo concreto, objetivo, no mundo de convivência do ser humano, o que não restou demonstrado no caso em questão.

Ausentes o ato ilícito e o dano, não há cogitar-se de responsabilizar o empregador.

Todavia fico vencida, pelo entendimento majoritário do Colegiado que se posiciona no sentido de que é devida a indenização por danos morais nesta hipótese. A matéria foi analisada nos autos nº RIND 03543-2007-322-9-00-6 (onde figurou no pólo passivo a APPA), da lavra da Exma. Desembargadora Federal do Trabalho, Dra. Eneida Cornel, que peço vênia para adotar os fundamentos como razão de decidir:

"A condenação imposta em primeiro grau ao pagamento de indenização por danos morais decorreu da comprovação nos autos de que a reclamada divulgou em seu sítio na internet o nome, função e salário de cada um de seus empregados, dentre eles os reclamantes, consoante se infere da listagem de fl. 44-52. Entendeu o julgador que a conduta do empregador afronta o princípio da boa fé na medida em que na relação de emprego se espera que as partes mantenham discrição sobre os dados que dizem respeito ao

contrato de trabalho e que o procedimento adotado expõe o autor a uma situação constrangedora não só em seu ambiente de trabalho, como também em suas relações comerciais e sociais.

Insurge-se a reclamada contra a decisão. Admite ter publicado no sítio da autarquia junto à internet a listagem de cargos e salários de servidores, dentre os quais os autores, mas assevera que isso não causou o dano moral alegado. Afirma que os dados divulgados são verdadeiros e que a publicidade que lhes foi dada estendeu-se a todo o corpo funcional da autarquia; que isso deu-se com base no princípio da publicidade e transparência e que não há prova nos autos do sofrimento ou da humilhação que dele possa ter decorrido. Conclui afirmando que o dano não pode ser presumido, mas deve ser provado, requerendo a reforma do julgado a esse respeito.

A prova dos autos não dá azo à alteração do julgado. Ao contrário do que afirma o recorrente a prova demonstra que a publicidade relativa aos salários deu-se como forma de retaliação às reivindicações salariais feitas pelos empregados, enfraquecendo o movimento por eles feito junto à população e não com o mero intuito de atender aos princípios da publicidade e transparência.

Na audiência inicial realizada (ata de fl. 64) as partes convencionaram a adoção emprestada da prova oral colhida nos autos n. 3423/2007 e n. 3331/2007, da 3ª e 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá, respectivamente, conforme atas constantes às fls. 165-168 e fls. 169-170 dos autos.

Do depoimento do autor nos autos n. 3423/2007 extrai-se a declaração de "que a lista com os nomes e salários foi divulgada no sítio da ré na Internet por volta do dia 25/09/2007; que teve conhecimento da distribuição dos panfletos com a relação dos nomes e salários dos empregados da ré no dia 22/09/2007; eu (sic) sabe com exatidão a data porque no dia anterior o sindicato fez uma manifestação na frente do prédio da administração da ré; (...)" (fl. 166) e das declarações da preposta da APPA no mesmo referido processo também se extrai "que houve uma manifestação promovida pelo sindicato autor, com adesão de outros sindicatos que compõem a intersindical portuária, em frente ao centro administrativo da ré, com faixas, carros de som e fogos de artifício, inclusive com passeata e carreata pela cidade, protestando contra o aviltamento dos salários praticados pela ré; em virtude disso, a administração da ré entendeu oportuna a divulgação dos salários dos empregados; que essa decisão foi tomada pela diretoria da ré, composta pelo superintendente, pelo depoente, diretor administrativo-financeiro e o diretor empresarial, Sr. Rui Zibetti; essa reunião aconteceu algumas semanas após a manifestação do sindicato e a divulgação dos salários ocorreu umas 2 semanas após; (...); que a publicação no site ocorreu 2 ou 3 dias após ser tomada a decisão nesse sentido; (...); não foram consultados os empregados da ré ou o sindicato para essa divulgação; (...)" (fl. 168).

Ainda que a publicidade relativa aos salários tivesse sido feita apenas com a finalidade de atender aos princípios alegados pelo recorrente, não há como negar a existência de efeitos de tal ato na vida privada dos autores, lesando sua intimidade e a boa fé que deve nortear as relações de trabalho, o que há de ser reparado. A matéria já foi muito bem abordada pela referência feita pelo julgador de origem à decisão da lavra do juiz Leonardo Wandelli, nos autos n. 3370/2007, da 3ª Vara do Trabalho de Paranaguá.

Caso a intenção do administrador fosse apenas cumprir a legislação estadual com a divulgação dos vencimentos relativos a cada cargo, bastaria que o fizesse sem a identificação dos beneficiários, poupando-os do constrangimento social, conforme já bem exposto pelo julgador de origem.

Nem se fale que não há prova do dano moral decorrente. A divulgação de salários de todos os empregados da APPA no delicado momento em que estavam reivindicando contra suposto aviltamento salarial chamou para si a atenção de toda a sociedade, tanto que a notícia foi veiculada não só no próprio sítio da ré, mas, em função disso, também ganhou destaque na imprensa estadual (fl. 53). É de se ter em conta, ainda, com base no que consta nas planilhas de fls. 44-52, que o valor médio percebido pelos empregados da ré é muito superior à renda média nacional, o que expõe a intimidade do beneficiário a todo tipo de assédio, de devedores e credores, desejáveis ou não. Situação bastante desconfortável e incômoda para justificar a penalidade aplicada.

Não se perca de vista que a quebra do princípio da boa fé, por si só, já torna evidente a conduta ilícita do empregador. Se não pode o empregado divulgar fatos e situações inerentes à relação de emprego, encontra-se o empregador em similar condição, com obrigação de igual natureza que visa a resguardar a vida privada de seus empregados.

Assim, porque provada nos autos a conduta ilícita do empregador e porque ela submeteu os autores à situação constrangedora, causando-lhes desconforto social, não merece reforma a decisão que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais, razão pela qual mantém-se a decisão de origem que entendeu nesse sentido. Nada a alterar."

Desta forma, nada a deferir.

MANTENHO.

VALOR DA INDENIZAÇÃO

A ré aduz que a listagem de cargos e salários foi efetivamente divulgada pela APPA, mas que isso se fez apenas através do sítio da autarquia, com informações fidedignas cuja veracidade pode ser comprovada, razão pela qual merece alteração o julgado quanto ao valor da indenização arbitrada, que é excessivo e desproporcional ao suposto prejuízo. Requer a fixação de indenização em valor razoável.

Com razão.

O d. juízo condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 25 salários mínimos vigentes na data do ajuizamento da ação.

Relativamente ao *quantum* a ser fixado, deve-se levar em conta os seguintes critérios: gravidade do ato, necessidade de coibir a manutenção da atitude, capacidade econômica da empregadora e do empregado. Além destes critérios, deve ser considerado que o valor não pode ser irrisório e tampouco ensejar riqueza da vítima.

Assim, levando-se em conta estes pressupostos, bem como que a indenização deve gerar mera reparação do prejuízo sofrido reformo a r. sentença para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00, valor compatível com o constrangimento a que o empregado submeteu-se.

REFORMO.

Liquidação

A ré postula que as verbas eventualmente deferidas sejam liquidadas por meios de artigo de liquidação ou por arbitramento, de modo a preservar as garantias processuais elementares e a possibilidade do exercício da ampla defesa.

Sem razão.

Frise-se que a condenação limita-se ao deferimento de indenização por danos morais cujo valor foi fixado em R\$ 5.000,00.

Portanto, nada a deferir.

forma de execução

Insurge-se a reclamada contra a decisão de primeiro grau que determinou a realização da execução direta de eventual crédito do autor e não através de precatório (fls. 176-177). Alega que em razão de sua natureza jurídica a execução deve seguir o trâmite do precatório, bem como requer o afastamento da incidência do art. 173, § 1º, da CF por força da EC n. 19/98.

Sem razão.

Em que pese a reclamada seja denominada de autarquia, pelo diploma legal que a instituiu (Decreto Estadual 7.447/90 e Lei Estadual 6.249/71), essa não é sua exata qualificação jurídica, sendo, na verdade, uma entidade paraestatal, que tem por objeto a exploração industrial e comercial dos portos de Paranaguá e Antonina, o que aliás é fato público e notório (art. 334, inciso I, do CPC), devendo por isso ser a ela reservado o mesmo tratamento dispensado às empresas privadas, de conformidade com o § 1º, do art. 173, da

Constituição Federal, aplicando-se aos seus trabalhadores as regras da CLT, e não do estatuto da Lei n.º 10.219/92.

A execução contra empresas que exercem atividade econômica, hipótese dos autos, deve se processar pelas normas celetárias, ou seja do artigo 883, da CLT.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial n. 87 da SBDI 1 do C. TST, perfilhado pela Seção Especializada deste Regional (OJ EX SE n. 90).

MANTENHO.

Decreto 779/69 e remessa de ofício

A ré entende que lhe são aplicáveis as prerrogativas do Decreto-lei n. 779/69 e da remessa *ex officio*, alegando que sua natureza jurídica é de autarquia estadual.

Sem razão.

Este Colegiado entende que os benefícios conferidos pelo Decreto-lei n. 779/69, à União, aos Estados, aos Municípios e autarquias ou fundações de direito público, federais, estaduais ou municipais, que não explorem atividade econômica, não se estendem à reclamada, justamente diante da exploração de atividade econômica e autonomia financeira.

Portanto, inaplicável as prerrogativas da remessa de ofício do recurso.

A propósito, o seguinte aresto:

APPA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI ESTADUAL Nº 10912/92 - A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA é uma entidade de direito público, que por explorar atividade econômica assemelha-se juridicamente às empresas públicas. Considerando a determinação constitucional de que as empresas públicas estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, até mesmo quanto aos direitos e obrigações trabalhistas (173, § 1º, inciso II), conclui-se pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente feito, mesmo após a edição da Lei Estadual nº 10912/92, que instituiu o Regime Jurídico Único no Estado do Paraná. Nesse sentido já se pronunciou, inclusive, o Supremo Tribunal Federal: "Se, não obstante, a autarquia dedicar-se à exploração de atividade econômica, impõe-se-lhe, por força do art. 173, § 1º, da CF, nas relações de trabalho com os seus empregados, o mesmo regime das empresas privadas" (STF, Pleno, ADIn 83-7-DF, DJU 18-10-92). Recurso de revista a que se dá provimento. (TST - RR . 460839 - 4ª T. - Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 08.02.2002)

MANTENHO.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A ré, postula caso seja deferida alguma verba, que se determine o desconto, mediante retenção, do valor devido à Previdência Social e ao Imposto de Renda sobre as parcelas eventualmente pagas.

Sem razão.

Uma vez que a condenação consiste no pagamento de indenização por danos morais, não há como determinar os descontos postulados.

Frise-se que não havendo verba com natureza salarial não pode ser tida como base de incidência dos descontos previdenciários.

Destarte, a indenização por dano moral também não se traduz como "rendimento", mas se trata de indenização reparadora, logo, não sofre incidência do imposto de renda, conforme dispõe o art. 46 da Lei 8.541/92.

Nada a deferir.

MANTENHO.

FATOR DE ATUALIZAÇÃO - ÉPOCA PRÓPRIA

A ré alega que os salários podem ser pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços e que a mora só se configura após esse período, razão pela qual requer que seja considerada como época própria para a incidência da correção monetária apenas o mês subsequente ao da prestação de serviços.

O d. juízo determinou a aplicação da correção monetária nos moldes preconizados pela Súmula 381 do TST, como se vê da sentença (fls. 160).

Portanto, a aplicação do parágrafo único do art. 459 da CLT, como propugnada pela recorrente, já foi atendida, não havendo interesse recursal em sua reforma.

MANTENHO.

Posto isso, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA** para, nos termos da fundamentação, o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

ato de improbidade praticado pelo primeiro reclamado - providência de ofício

O reclamante alega que, como bem frisado pelo primeiro reclamado (Eduardo Requião de Mello e Silva), em sua peça de defesa, às fls. 61/79, esse foi chamado a responder a presente demanda como "pessoa física", mas no entanto se beneficiou de seu cargo quando para se defender nos autos, eis que se utiliza de advogado contratado pela segunda reclamada.

Postula que seja determinado a expedição de ofício aos órgãos que esta d. turma entender necessários, para que sejam tomadas as providências que a situação descrita requer.

O pedido trata-se de inovação recursal.

Nada a deferir.

dano moral - elevação do "quantum" da indenização deferida

O reclamante requer a majoração do valor da indenização por danos morais para o requerido na inicial, qual seja, 10 vezes o valor veiculado nos panfletos e no site da segunda recorrida, ou em valor que este Colegiado entender como justo.

Resta prejudicada a análise da matéria, tendo em vista o decidido no item respectivo do recurso da ré.

descontos fiscais

O autor postula a reforma da sentença para que os valores deferidos a título de dano moral não sofra a incidência do imposto de renda.

Com razão.

O imposto de renda não incide verbas recebidas a título de indenização por danos morais. Trata-se de verba de natureza nitidamente indenizatória de um direito violado e, assim, não configura fruto do capital, do trabalho, e assim, não incide imposto de renda sobre tais valores.

REFORMO para excluir a incidência do imposto de renda sobre os valores devidos.

Posto isso, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE** para excluir a incidência do imposto de renda sobre os valores devidos, nos termos da fundamentação.

CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região,

prossequindo o julgamento, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA E DO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE**, assim como das respectivas contra-razões. No mérito, tendo a Exma. Desembargadora Eneida Cornel (Vistora) votado no sentido de Dar Provimento Parcial ao Recurso da Reclamada para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 e tendo a Exma. Juíza Cláudia Cristina Pereira Pinto de Almeida (Revisora) reformulado seu voto, por maioria de votos, vencida parcialmente a Exma. Desembargadora Nair Maria Ramos Gubert (Relatora), **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA** para, nos termos da fundamentação, reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00. Sem divergência de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE** para excluir a incidência do imposto de renda sobre os valores devidos.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2008.

NAIR MARIA RAMOS GUBERT

RELATORA

e-Gab.